

Recomendações



Recomendações 02/2021 sobre a base jurídica para a conservação de dados de cartões de crédito com o propósito único de facilitar futuras transações eletrónicas

Adotadas em 19 de maio de 2021

Translations proofread by EDPB Members.
This language version has not yet been proofread.

O Comité Europeu para a Proteção de Dados

Tendo em conta o artigo 70.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (a seguir designado por «RGPD»),

Tendo em conta o Acordo EEE e, nomeadamente, o seu Anexo XI e o seu Protocolo n.º 37, com a redação que lhe foi dada pela Decisão n.º 154/2018 do Comité Misto do EEE, de 6 de julho de 2018,

Tendo em conta o artigo 12.º e o artigo 22.º do seu Regulamento Interno,

ADOTOU AS PRESENTES RECOMENDAÇÕES:

1. No contexto da pandemia de COVID-19, a economia digital e o comércio eletrónico têm estado em constante desenvolvimento. Analogamente, aumentaram os riscos associados à utilização de dados de cartões de crédito em linha. Conforme referido nas Orientações do Grupo de Trabalho do Artigo 29.º relativas à Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados, a violação dos dados de cartões de crédito *«implica claramente que a vida quotidiana do titular dos dados será gravemente afetada»*, tais como dados financeiros que possam ser utilizados numa *«fraude de pagamentos»*¹.
2. Por conseguinte, é muito importante que os responsáveis pelo tratamento apliquem garantias adequadas para os titulares dos dados que assegurem que estes controlam os seus próprios dados pessoais, a fim de reduzir o risco do tratamento ilegal de dados e fomentar a confiança nas operações realizadas no mundo digital. O Comité Europeu para a Proteção de Dados (CEPD) considera tal confiança essencial para um crescimento sustentável da economia digital.
3. Para esse efeito, as presentes recomendações visam encorajar a aplicação harmonizada das regras em matéria de proteção de dados no que concerne ao tratamento de dados de cartões de crédito no Espaço Económico Europeu (EEE) e assegurar a proteção homogénea dos direitos dos titulares de dados, no pleno cumprimento dos princípios fundamentais de proteção de dados conforme exigido pelo RGPD.
4. Mais especificamente, as presentes recomendações abrangem a conservação de dados de cartões de crédito por fornecedores em linha de bens e serviços, com o propósito único e específico de facilitar futuras transações eletrónicas por parte dos titulares dos dados². Abrangem a situação em que um titular de dados compra um produto ou paga um serviço através de um sítio Web ou uma

¹ GRUPO DE TRABALHO DO ARTIGO 29.º PARA A PROTEÇÃO DE DADOS, «Orientações relativas à Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados (AIPD) e que determinam se o tratamento é “suscetível de resultar num elevado risco” para efeitos do Regulamento (UE) 2016/679»,

²É de salientar que as recomendações não abrangem instituições de pagamento que operem em lojas em linha nem autoridades públicas. Não abordam igualmente a conservação de dados de cartões de crédito para qualquer outro fim, por exemplo, para o cumprimento de uma obrigação jurídica ou para estabelecer um pagamento recorrente em casos de contrato de execução contínua ou de subscrição de um serviço a longo prazo (por exemplo, um contrato que estipula o fornecimento mensal de um determinado bem ou a subscrição de um serviço de transferência em contínuo de música ou filmes).

aplicação e fornece os dados do respetivo cartão de crédito, normalmente num formulário específico, a fim de concluir tal transação única.

5. Assim como para qualquer tratamento, o responsável pelo tratamento deve ter uma base jurídica válida ao abrigo do artigo 6.º do RGPD para conservar tais dados. A este respeito, é de salientar que diversas bases jurídicas mencionadas no artigo 6.º do RGPD não são aplicáveis nesta situação e, como tal, devem ser excluídas. Não é possível considerar a conservação de dados de cartões de crédito no seguimento de uma transação, a fim de facilitar compras futuras, uma ação necessária para o cumprimento de uma obrigação jurídica [artigo 6.º, n.º 1, alínea c), do RGPD] ou para a defesa de interesses vitais de uma pessoa singular [artigo 6.º, n.º 1, alínea d), do RGPD]. O exercício de funções de interesse público ou o exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento [artigo 6.º, n.º 1, alínea e), do RGPD] não é igualmente considerado uma base jurídica adequada.
6. Adicionalmente, a conservação de dados de cartões de crédito após o pagamento de bens ou serviços não é, como tal, necessária para a execução de um contrato [artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do RGPD]. Enquanto o tratamento de dados relativos ao cartão de crédito utilizado pelo cliente para efetuar o pagamento é necessário para a execução de um contrato, ativando assim o artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do RGPD, a conservação dos referidos dados apenas é útil para facilitar possíveis futuras transações e facilitar compras. Tal fim não pode ser considerado estritamente necessário para a execução do contrato de fornecimento do bem ou serviço já pago pelo titular de dados³.
7. No que se refere a um tratamento necessário para fins do interesse legítimo do responsável pelo tratamento ou de um terceiro⁴, o CEPD salienta que para o responsável pelo tratamento recorrer ao artigo 6.º, n.º 1, alínea f), do RGPD devem ser cumpridas as três condições neste estipuladas⁵. A base jurídica em causa requer, em primeiro lugar, a identificação e classificação de um interesse legítimo prosseguido pelo responsável pelo tratamento ou por um terceiro. O interesse do responsável pelo tratamento ou de terceiros pode ser mais amplo do que a finalidade do tratamento e deve ser existente e efetivo no momento do tratamento de dados⁶.
8. Em segundo lugar, a base jurídica do interesse legítimo requer a necessidade do tratamento de dados pessoais para os fins do interesse legítimo prosseguido. No que concerne a esta última condição, desde que o responsável pelo tratamento tenha um interesse legítimo conforme descrito supra, não é evidente que a conservação de dados de cartões de crédito para facilitar compras futuras seja necessário para a prossecução de tal interesse legítimo. Na realidade, a

³Ver igualmente as Diretrizes 2/2019 do CEPD sobre o tratamento de dados pessoais ao abrigo do artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do RGPD no contexto da prestação de serviços em linha aos titulares dos dados, nomeadamente a página 10.

⁴ Ver o Parecer do Grupo de Trabalho do Artigo 29.º sobre o conceito de interesse legítimo do responsável pelo tratamento ao abrigo do artigo 7.º da Diretiva 95/46/EC, atualmente em processo de revisão pelo CEPD (ver Programa de trabalho para 2021/2022 do CEPD, adotado em 16 de março de 2021).

⁵ Ver Acórdão do TJUE, de 4 de maio de 2017, Valsts policijas Rīgas reģiona pārvaldes Kārtības policijas pārvalde contra Rīgas pašvaldības SIA 'Rīgas satiksme', Processo C-13/16, ECLI:EU:C:2017:336, n.º 28.

⁶ Ver Acórdão do TJUE, de 11 de dezembro de 2019, TK contra Asociația de Proprietari bloc M5A-ScaraA, Processo C-708/18, ECLI:EU:C:2019:1064, n.º 44.

conclusão efetiva de uma outra compra depende da escolha do consumidor e não é determinada pela possibilidade de ser realizada «num único clique».

9. Por último, a terceira condição requer a aplicação do critério de equilíbrio: o interesse legítimo do responsável pelo tratamento ou de terceiros deve ser ponderado em função dos interesses ou direitos e liberdades fundamentais do titular de dados, incluindo os direitos do titular de dados à proteção de dados e à privacidade. O critério de equilíbrio implica que sejam tidas em consideração as circunstâncias específicas do tratamento⁷. Um componente essencial da ponderação é o possível impacto nos direitos e liberdades fundamentais dos titulares de dados resultante do tratamento⁸. Tal impacto pode depender da natureza dos dados, do método específico do tratamento e do acesso a tais dados por parte de terceiros. No que concerne ao critério da natureza dos dados, é de salientar que os dados financeiros foram classificados pelo Grupo de Trabalho do Artigo 29.º como dados de natureza extremamente pessoal, uma vez que a respetiva violação implica claramente que a vida quotidiana do titular dos dados será gravemente afetada⁹. Por conseguinte, não obstante a obrigação do responsável pelo tratamento de implementar medidas técnicas e organizativas para assegurar um nível de segurança dos dados de cartões de crédito adequado, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea f), do RGPD, e o facto de que tais dados possam ser conservados para outros fins, o tratamento dos dados para facilitar compras futuras pode implicar um aumento do risco de violações da segurança dos dados de cartões de crédito, uma vez que requer um tratamento noutros sistemas. Outro elemento importante do critério de equilíbrio que poderia ser tido em consideração para a ponderação do impacto do tratamento dos dados dos titulares dos dados são as expectativas razoáveis dos titulares dos dados com base na sua relação com o responsável pelo tratamento, o contexto e a finalidade da recolha de dados pessoais¹⁰. No entanto, parece que no momento da compra, aquando da indicação dos dados do cartão de crédito, o titular dos dados não espera razoavelmente que os dados do seu cartão de crédito sejam conservados por mais tempo do que o necessário para pagar pelos bens ou serviços que está a adquirir. Consequentemente, os direitos e liberdades fundamentais da pessoa visada pela proteção de dados assumiriam provavelmente precedência sobre o interesse do responsável pelo tratamento neste contexto específico.
10. Os referidos aspetos permitem concluir que o consentimento [artigo 6.º, n.º 1, alínea a), do RGPD] parece ser a única base jurídica adequada para que o tratamento supramencionado seja lícito. De facto, para fazer face aos riscos de segurança, para permitir ao titular dos dados manter o controlo sobre os seus dados e para decidir ativamente relativamente à utilização dos seus dados do cartão de crédito, deve ser obtido o consentimento específico do titular dos dados antes de conservar os dados do cartão de crédito após uma compra. O referido consentimento, que não pode ser

⁷ Ver Acórdão do TJUE, de 24 de novembro de 2011, Asociación Nacional de Establecimientos Financieros de Crédito (ASNEF) e Federación de Comercio Electrónico y Marketing Directo (FECEMD) contra Administración del Estado, Processos C-468/10 e C-469/10, ECLI:EU:C:2011:777, n.ºs 47 e 48; Acórdão do TJUE, de 19 de outubro de 2016, Patrick Breyer contra Bundesrepublik Deutschland, Processo C-582/14, ECLI:EU:C:2016:779, n.º 62.

⁸ Ver Acórdão do TJUE, de 24 de novembro de 2011, supramencionado, n.º 44; Acórdão do TJUE, de 11 de dezembro de 2019 supramencionado, n.º 56.

⁹ GRUPO DE TRABALHO DO ARTIGO 29.º PARA A PROTEÇÃO DE DADOS, «Orientações relativas à Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados (AIPD) e que determinam se o tratamento é “susceptível de resultar num elevado risco” para efeitos do Regulamento (UE) 2016/679»,

¹⁰ Ver considerando 47 do RGPD.

presumido pelo simples facto de o indivíduo ter concluído uma ou várias transações isoladas, irá permitir ao responsável pelo tratamento demonstrar a complacência do indivíduo em causa em facilitar quaisquer compras futuras através de um sítio Web ou aplicação específica.

11. Este consentimento não pode ser presumido e deve ser voluntário, específico, informado e inequívoco¹¹. Deve ser comunicado através de uma ação afirmativa clara e deve ser solicitado de uma forma prática e simples, tal como através de uma caixa de verificação, que não deve ser previamente preenchida¹², diretamente no formulário utilizado para a recolha de dados. Tal consentimento específico deve ser distinto do consentimento dado relativamente às condições de serviço ou venda e não deve ser uma condição para a conclusão de uma transação.
12. Em conformidade com o artigo 7.º, n.º 3, do RGPD, o titular dos dados tem o direito de retirar o seu consentimento relativamente à conservação dos dados do cartão de crédito com o propósito de facilitar compras futuras a qualquer momento. A retirada do consentimento deve ser voluntária e tão simples e fácil para o titular dos dados como o consentimento. Deve resultar na eliminação efetiva por parte do responsável pelo tratamento dos dados do cartão de crédito conservados com o propósito único de facilitar futuras transações.

Pelo Comité Europeu para a Proteção de Dados

A Presidente

(Andrea Jelinek)

¹¹ Ver Diretrizes 05/2020 relativas ao consentimento na aceção do Regulamento 2016/679.

¹² *Ibid.*.